



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 29 . 05 . 08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 127

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37316.005462/2006-73
Recurso nº 149.514 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.515
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS


Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido; ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 37316.005462/2006-73
Acórdão n.º 206-01.515

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 05, 09
 Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 128

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

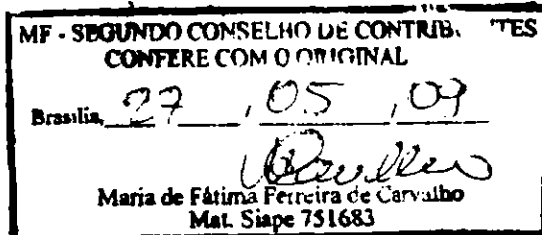
Presidente



ANAMARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A interessada solicita a restituição de valores que foram retidos por tomadoras de serviços no período de 06/1999 a 12/1999.

Após análise, a então Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pleito, sob o argumento de que estaria prescrito o direito à restituição (fl. 88).

Contra tal decisão, a interessada manifestou-se (fls. 103/112) alegando que o pedido de restituição foi perfeitamente efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional. Entende a recorrente que nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN, se a autoridade administrativa não apurou o montante do crédito, opera-se a homologação tácita após cinco anos da realização do fato gerador. Considera que somente após a homologação tácita, seria iniciada a contagem do prazo de cinco anos que, no caso concreto, expiraria em 2009.

Afirma que a devolução do indébito poderia ocorrer sob a forma de restituição ou compensação e que havia optado pela segunda das modalidades. Entretanto, teve instaurado contra si, procedimento fiscalizatório, compreendendo o período de 10/1998 a 12/2005.

Da ação fiscal resultou a lavratura de notificações e autos de infração e quando da constituição dos créditos previdenciários, a auditoria fiscal desconsiderou as compensações efetuadas pela empresa relativas às retenções.

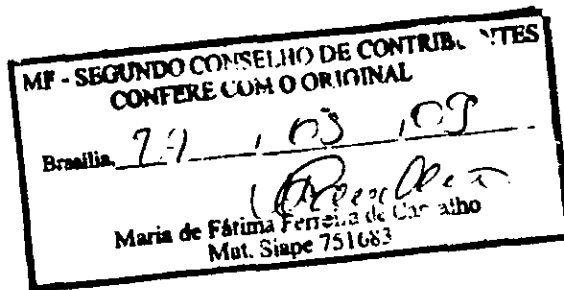
O posicionamento da auditoria fiscal teria levado a recorrente a requerer a restituição do indébito.

Finaliza com o argumento de que o art. 253 do Decreto nº 3.048/1999 seria inconstitucional.

Às folhas 115/120 foi juntada cópia do Relatório de Documentos Apresentados gerado na ação fiscal, o qual demonstra o aproveitamento de recolhimentos em favor da empresa.

Em despacho de folha 121/122, é informado que os valores retidos da interessada foram compensados nos meses da retenção e que nas competências 07/1999, 09/1999 e 11/1999 houve sobras que não foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e estão prescritas.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O caso em questão trata de pedido de restituição de contribuições por parte do contribuinte, cujo direito já se encontraria prescrito nos termos do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, que versa o seguinte:

“Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.”

As hipóteses acima é que devem ser consideradas para a verificação da ocorrência ou ao da prescrição do direito à restituição.

Inicialmente cumpre dizer que as contribuições em questão referem-se ao foram recolhidas no interregno compreendido entre 06/1999 a 12/199 e o interessado postulou restituição em 18/05/2006, ou seja, em prazo superior aos cinco anos previstos.

A restituição de contribuições indevidas está sujeita ao período de prescrição estabelecido na legislação de regência.


In casu, pelo inciso I do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, o direito à restituição estaria extinto em razão de todas as contribuições terem sido recolhidas há mais de cinco anos do pedido. Também a Lei nº 8.213/1991 trata do prazo de prescrição para pleitear restituição, especificamente no § 1º do art. 103, abaixo transcrito:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A tese apresentada pela recorrente, no sentido de que o prazo de prescrição seria iniciado após o término do prazo para homologação, perfazendo dez anos não pode ser considerada, uma vez que existem dispositivos legais específicos regulando a matéria.

Tampouco se pode considerar a alegação de que a auditoria fiscal teria desconsiderado compensações das retenções efetuadas pela recorrente, o que a levou a pleitear restituição dos mesmos valores.

Processo nº 37316.005462/2006-73
Acórdão n.º 206-01.515

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 05 09
 Maria de Fátima Perceira de Carvalho Mat. Sijape 751683

CC02/C06 Fls. 131

Está demonstrado nos autos, conforme se observa do relatório RADA apresentado, que as retenções foram aproveitadas em favor da recorrente.

Portanto, a restituição de contribuições pleiteada pela recorrente, à exceção das sobras nas competências 07, 09 e 11/1999, não é devida.

Quanto às sobras, o direito de solicitar restituição encontrava-se extinto quando a recorrente apresentou o pedido.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA